

A propósito, em recente julgado, esta Corte Superior tornou a ratificar o entendimento segundo o qual, mesmo diante de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo, é lícita a exigência de documentação complementar diante da ausência de descrição detalhada dos serviços, consoante exige o art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019, fundamento utilizado pela Corte Regional para assentar a não comprovação do gasto público. [...]

[...]

Conforme consignado pelo TRE/MT,

[...] o candidato, intimado a apresentar documentos complementares acerca dos valores gastos na contratação de "GESTÃO DE MARKETING E COMUNICAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO RONI MAGNANI 2022", deixou de trazer aos autos documentos que individualizassem os serviços contratados, impossibilitando o balizamento de preços.

Por certo que a exigência tem respaldo na Resolução TSE nº 23.607/2019 que dispõe em seu art. 60, § 3º, que "a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.". (id. 158807707 - grifos acrescidos):

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

No mais, para concluir de forma diversa do TRE/MT e entender que a nota fiscal e a declaração colacionadas aos autos seriam suficientes para comprovar a despesa em comento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. [...]

Portanto, a pretexto de sanar omissão no acórdão questionado, a embargante pretende obter novo julgamento do feito, o que não se admite.

Nos termos da orientação desta Corte, "[...] o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de declaratórios" (ED-REspe nº 24-37/AM, rel. Min. Luiz Fux, julgados em 15.12.2015, DJe de 8.4.2016).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0601239-09.2022.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Raul Araújo. Embargante: Roniclei dos Santos Magnani (Advogados: Gilmar Moura de Souza - OAB: 5681/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 19 A 25.4.2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 354 DE 10 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação da vigência da Portaria-TSE nº 340 de 6 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição legal e regimental que lhe confere o art. 9º, e, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada até o dia 10 de junho de 2024 a suspensão dos prazos processuais dos feitos provenientes do Estado do Rio Grande do Sul ou cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS, nos termos da Portaria-TSE nº 340 de 6 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2024, às 17:47, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2873369&crc=F37819F5, informando, caso não preenchido, o código verificador 2873369 e o código CRC F37819F5. 2024.00.000005211-2

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 326 DE 03 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria e considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 4º da Instrução Normativa TSE nº 11 /2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a equipe de planejamento da contratação, a qual visa atender à necessidade de substituição do carpete que reveste os pisos dos ambientes do TSE.

Art. 2º A equipe será composta pelos servidores:

I - Ana Lúcia Lopes Zeredo;

II - Marco Antonio Ferreira de Sousa;

III - Eduardo Alencar.

Art. 3º Compete a equipe elaborar o Estudo Técnico Preliminar e auxiliar na construção do Termo de Referência ou projeto básico para a contratação/aquisição do objeto de que trata o artigo 1º deste documento, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Fica revogada a Portaria TSE nº 636, de 17 de agosto de 2023.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2024, às 16:47, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2863080&crc=8CCE3CC2)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2863080&crc=8CCE3CC2](#),

informando, caso não preenchido, o código verificador 2863080 e o código CRC 8CCE3CC2.

2023.00.000007035-2

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) 1

ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT) 17 453

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (23406/PA) 1